

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018
PAD DIPRE 0208/2018

Competência dos profissionais auxiliar e técnico de enfermagem na administração de medicamentos intramusculares e medicamentos endovenosos nas residências dos pacientes nas áreas de cobertura do PSF.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a Lei Federal nº 7.498/86 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406/87, em seu Art.11, que dispõe sobre as atividades privativas do profissional enfermeiro; e em seu Art. 12, sobre **as atribuições dos profissionais de enfermagem de nível médio.**

Para análise, ainda há de se considerar o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem provado pela Resolução Cofen Nº 564/2017, em seu Art. 22 sobre o direito de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade; bem como sobre a proibição no Art. 78, de administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

De acordo com a Portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), esta é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, **realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido**, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária, **tendo a PNAB, a Saúde da Família como sua estratégia prioritária** para expansão e consolidação da Atenção Básica.

No que se refere à **Atenção Domiciliar**, o Ministério da Saúde (MS) publicou a Portaria nº 825/2016, que redefine a Atenção Domiciliar (AD) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo que a AD é indicada

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018
PAD DIPRE 0208/2018

para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde em situação de restrição ao leito ou ao lar de maneira temporária ou definitiva ou em grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, palição, reabilitação e prevenção de agravos, tendo em vista a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador. Ainda nesta Portaria, há descrito como devem ser organizadas as modalidades de AD (Art. 6º), e as atribuições das equipes responsáveis por cada uma destas (Art. 7º) (BRASIL, 2016).

Em seu Art. 8º, a Portaria do MS nº 825/2016, descreve que:

Art. 8º Considera-se elegível, **na modalidade AD 1**, o usuário que, tendo indicação de AD, requeira cuidados com menor frequência e com menor necessidade de intervenções multiprofissionais, uma vez que se pressupõe estabilidade e cuidados satisfatórios pelos cuidadores.

§ 1º A prestação da assistência à saúde na modalidade AD 1 é de responsabilidade das equipes de atenção básica, por meio de acompanhamento regular em domicílio, de acordo com as especificidades de cada caso.

§ 2º As equipes de atenção básica que executarem as ações na modalidade AD 1 devem ser apoiadas pelos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, ambulatorios de especialidades e centros de reabilitação (**grifo nosso**).

Logo, a partir desta, entende-se que a administração de medicamentos no domicílio deve ser realizada após avaliação do Enfermeiro e que, caso o medicamento por vias parenterais sejam prescritos com frequência pré-estabelecida, esta atividade é de competência da modalidade de Atenção Domiciliar tipo 2 (AD2), sendo de responsabilidade do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), que é descrito como um serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, responsável pelo gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), conforme consta na Portaria que regula esse tipo de serviço no âmbito do SUS.

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018
PAD DIPRE 0208/2018

A Resolução COFEN Nº 464/2014, que dispõe sobre a **normatização da atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar**, estabelece que:

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º **O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro (grifo nosso).**

Para tanto, o profissional de enfermagem deve identificar de imediato os eventos adversos das medicações durante e após o procedimento e administrá-las considerando os princípios de segurança do paciente. Bem como os serviços de saúde devem propiciar as condições estruturantes mínimas para realização dos procedimentos de enfermagem, bem como o fluxo de referências nas situações de emergência (Coren/SC, 2015).

Nesse sentido, a Resolução-RDC nº 45/2003 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde, afirma que estes devem provir de uma estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das soluções parenterais. Para a execução do procedimento é necessária uma equipe de enfermagem formada pelo enfermeiro, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, tendo cada um destes, suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente, enfatizando a necessidade do enfermeiro ser o responsável pela prescrição de cuidados de enfermagem no âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar (ANVISA, 2003).

A Portaria GM/MS nº 1.377/2013 e a Portaria nº 2.095/2013, aprovam protocolos básicos de segurança do paciente, entre esses, os referentes a segurança da prescrição e o uso e administração de medicamentos. Ele ressalta que o Enfermeiro deve supervisionar o preparo e administração de

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018
PAD DIPRE 0208/2018

medicamentos realizados por profissionais de enfermagem de nível médio e discutir a prevenção das interações medicamentosas com a equipe multiprofissional (médico, farmacêutico e nutricionista) (ANVISA, 2003).

Embora não tenha sido citado pelo requerente no questionamento o medicamento a ser administrado, o que dificulta a análise da competência ressalta-se que em caso de administração de benzilpenicilinas e derivados prescritos pelo profissional médico ou enfermeiro no domicílio ou em locais desprovidos de recursos, esta não é recomendada na situação de inexistência de recursos previstos (Coren-MS, 2015), devendo ser avaliado pelo profissional responsável pela administração do medicamento. Enfatiza-se ainda, que de acordo com a NOTA TÉCNICA COFEN/CTLN Nº 03/2017, a ausência do médico na Unidade Básica de Saúde não configura motivo para não realização da administração oportuna da Penicilina Bezantina por profissionais de enfermagem (COFEN, 2017).

Devendo-se ainda, considerar que a atenção domiciliar de enfermagem deve ser executada no contexto da Sistematização da Assistência de Enfermagem, sendo pautada por normas, rotinas, protocolos validados e frequentemente revisados, com a operacionalização do Processo de Enfermagem, de acordo com as etapas previstas na Resolução COFEN nº 358/2009 (BRASIL, 2009).

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sou do parecer que:

É possível a administração de medicação por via intramuscular e endovenosa por parte do Auxiliar e/ou Técnico de Enfermagem nas residências dos pacientes nas áreas de cobertura do PSF, mediante à prescrição do profissional médico ou enfermeiro, conforme a legislação vigente.

Por se tratar de atividade desenvolvida por profissional de enfermagem de nível médio no âmbito da Atenção Básica, a necessidade da presença do

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018
PAD DIPRE 0208/2018

médico e do Enfermeiro do PSF na residência, em sua área de abrangência, deve ser avaliada por este último, considerando o tipo de droga e efeitos colaterais, e após, consulta e sistematização da assistência de enfermagem, atendendo o disposto na Resolução Cofen nº 358/2009 e Resolução Cofen nº 464/2014.

Entretanto, entende-se que o profissional de Enfermagem poderá negar-se a realização do procedimento, na ausência de condições previstas, reações adversas a serem esperadas e em situações que ofereçam riscos ao paciente, devendo ainda considerar a frequência da administração da medicação prescrita, de acordo com a modalidade de atenção domiciliar proposta pelo Ministério da Saúde.

Para melhor entendimento, sugere-se vigorosamente a leitura na íntegra da legislação acima referida, e orienta-se a elaboração de protocolo para nortear o processo de trabalho desenvolvido nesse tipo de atendimento, na lógica da AD1, considerando o protocolo a melhor forma para descrever as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais da equipe multidisciplinar no ambiente de trabalho do PSF.

É o parecer.

Serra Talhada, 05 de julho de 2018.

Dra. Joane Gonçalves
Enfermeira Fiscal
COREN-PE 223358-ENF

Joane G. Veras
Joane Gonçalves Veras
Coren-PE nº 223358-ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018
PAD DIPRE 0208/2018

III - REFERÊNCIAS

ANVISA. Resolução RDC n.45, de 12 de março de 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.

BRASIL. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 05 jul. 2018;

BRASIL. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 14 jun. 2018;

BRASIL. Resolução Cofen nº 358 de 15 de outubro de 2009, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 03 jul. 2018;

BRASIL. Resolução Cofen nº 464 de 20 de outubro de 2014, que *Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar*. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html>. Acesso em: 03 jul. 2018;

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018
PAD DIPRE 0208/2018

BRASIL. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017, que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 03 jul. 2018;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria no. 2.436 de 21 de setembro de 2017. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 825, de 25 de Abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas. DOU, Brasília (DF) 01/06/2016: Seção 1, página 33.

BRASIL. PORTARIA Nº 1.377, DE 9 DE JULHO DE 2013, que aprova os Protocolos de Segurança do Paciente. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1377_09_07_2013.html > . Acesso em: 03 jul. 2018;

BRASIL. PORTARIA Nº 2.095, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013, que aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente. Disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/0SEGURANCA_DO_PACIENTE/portaria_2095_2013.pdf. Acesso em: 03 jul. 2018;

COREN/MS. Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. Parecer técnico n. 21/2015: Administração de benzilpenicilinas e derivados no domicílio e/ou nas Estratégias de Saúde da Família pelo profissional enfermeiro(a), técnicos e auxiliares de enfermagem.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. Parecer técnico n.22/2015: Administração de medicamentos injetáveis por profissionais de Enfermagem na Unidade de Saúde da Família.

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018
PAD DIPRE 0208/2018

COFEN. Nota Técnica COFEN/CTLN nº 03/2017, de 14 de junho de 2017, sobre administração da Penicilina Benzatina. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/NOTA-T%C3%89CNICA-COFEN-CTLN-N%C2%B0-03-2017.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2018.